PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001244-85.2013.4.03.0000/SP**

2013.03.00.001244-4/SP

**D.E.**

Publicado em 14/03/2016

| | | |
|---|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| EMBARGANTE | : | MARCIO SOCORRO POLLET |
| ADVOGADO | : | SP200760B FELIPE RICETTI MARQUES e outro(a) |
| | : | SP156299A MARCIO SOCORRO POLLET |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO(A) | : | Ministerio Publico Federal |
| ADVOGADO | : | LUCIANA DA COSTA PINTO e outro(a) |
| INTERESSADO | : | CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| PARTE RÉ | : | MARIA CRISTINA DE LUCA BARONGENO |
| ADVOGADO | : | SP013991 DOMIRAIDE DE LUCA BARONGENO e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | JOAQUIM BARONGENO |
| ADVOGADO | : | SP245404 KARINA DE PAULA KUFA e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | NEVTON RODRIGUES DE CASTRO |
| ADVOGADO | : | SP194699A NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | CORIOLANDO BACHEGA e outro(a) |
| | : | GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA |
| ADVOGADO | : | SP138176 MAURICIO JANUZZI SANTOS e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP103650 RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO e outro(a) |
| | : | SP041354 CLOVIS DE GOUVEA FRANCO |
| PARTE RÉ | : | GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP103650 RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | FRIGOL S/A |
| ADVOGADO | : | SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | JBS S/A |
| ADVOGADO | : | SP069991 LUIZ FLAVIO BORGES D URSO e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | MEDCALL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA |
| ADVOGADO | : | SP161995 CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP096502 JONEY SILVA ROEL e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00137122220104036100 9 Vr SAO PAULO/SP |

## EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.**

1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.

2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições ou obscuridade no julgado.

3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.

4. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, sendo despicienda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito.

5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2016.

**LEILA PAIVA MORRISON**
**Juíza Federal Convocada**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

| | |
|---|---|
| Signatário (a): | LEILA PAIVA MORRISON:10143 |
| Nº de Série do Certificado: | 52F62CB48C7918C7 |
| Data e Hora: | 03/03/2016 18:21:56 |


---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001244-85.2013.4.03.0000/SP**

2013.03.00.001244-4/SP

| | | |
|---|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| EMBARGANTE | : | MARCIO SOCORRO POLLET |
| ADVOGADO | : | SP200760B FELIPE RICETTI MARQUES e outro(a) |
| | : | SP156299A MARCIO SOCORRO POLLET |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO(A) | : | Ministerio Publico Federal |
| ADVOGADO | : | LUCIANA DA COSTA PINTO e outro(a) |
| INTERESSADO | : | CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| PARTE RÉ | : | MARIA CRISTINA DE LUCA BARONGENO |
| ADVOGADO | : | SP013991 DOMIRAIDE DE LUCA BARONGENO e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | JOAQUIM BARONGENO |
| ADVOGADO | : | SP245404 KARINA DE PAULA KUFA e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | NEVTON RODRIGUES DE CASTRO |
| ADVOGADO | : | SP194699A NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | CORIOLANDO BACHEGA e outro(a) |
| | : | GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA |
| ADVOGADO | : | SP138176 MAURICIO JANUZZI SANTOS e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP103650 RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO e outro(a) |
| | : | SP041354 CLOVIS DE GOUVEA FRANCO |
| PARTE RÉ | : | GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP103650 RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | FRIGOL S/A |
| ADVOGADO | : | SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | JBS S/A |
| ADVOGADO | : | SP069991 LUIZ FLAVIO BORGES D URSO e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | MEDCALL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA |
| ADVOGADO | : | SP161995 CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP096502 JONEY SILVA ROEL e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00137122220104036100 9 Vr SAO PAULO/SP |

## RELATÓRIO

**A SENHORA JUÍZA FEDERAL CONVOCADA LEILA PAIVA MORRISON (RELATORA): -** Trata-se de embargos de declaração opostos por MÁRCIO SOCORRO POLLET, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil, em face do v. acórdão de fls. 1636/1646v que acolheu parcialmente os embargos de declaração que opôs em face do v. acórdão de fls. 1433/1439-v, de lavra da e. Desembargadora Federal Regina Helena Costa, que negou provimento ao agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, recebeu a petição inicial em relação aos corréus indicados pelo Ministério Público Federal, com exceção dos réus Joaquim Barongeno e Frigol S.A - em recuperação judicial.

O v. acórdão encontra-se assim ementado:

***"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, CPC. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ART. 142, §1º, LEI Nº 8.112/90 PARTICULAR EM CONLUIO COM AGENTE PÚBLICO. ATOS TAMBÉM CONFIGURADOS COMO CRIME. APLICAÇÃO DOS ARTS. 23, II DA LIA, 142, §2º DA LEI Nº 8.112/90 E 109, II DO CP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE.***

*- O Egrégio Superior Tribunal de Justiça determinou o retorno dos autos a este Tribunal, a fim de que seja analisada a irresignação aduzida nos embargos de declaração.*

*- Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.*

*- Omissão se verifica na espécie, quanto à análise da alegação de ocorrência de prescrição da pretensão do órgão ministerial em relação ao recorrente.*

*- Tratando-se de ação civil pública versando sobre improbidade administrativa, três situações acerca de prazo prescricional devem ser consideradas: i) de acordo com o art. 23, I, da Lei nº 8.429/92 (LIA), nos casos de titulares de mandato ou de ocupantes de cargos em comissão ou de função de confiança, o lapso prescricional é de 5 (cinco) anos, sendo o termo a quo contado a partir do término do mandato ou do exercício dos referidos cargos ou funções; ii) consoante o art. 23, II, da LIA, para os ocupantes de*

*cargos de provimento efetivo ou de empregos públicos, a prescrição deve seguir o prazo estabelecido em lei específica que define as faltas funcionais puníveis com a pena de demissão a bem do serviço público; iii) caso o ato tido como ímprobo demande restituição ao erário, tem-se, nessa parte, imprescritibilidade, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição da República e conforme o entendimento pacificado do STF e do STJ.*

*- O entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nas ações de improbidade administrativa, as disposições do artigo 23, I e II da Lei nº 8.429/1992, que regulam o prazo prescricional, estendem-se ao particular, sem vínculo com a Administração, que age em conluio com o agente público.*

*- Na hipótese dos autos, é imprescritível a pretensão de ressarcimento de danos ao erário, em atenção à determinação contida no artigo 37, §5º da Constituição Federal.*

*- Quanto à aplicação das demais sanções previstas no artigo 12 e incisos da Lei nº 8.429/92, que se submetem a prazos prescricionais, é de se ter em vista que, o agravante não mantem vínculo com a Administração Pública, contudo, na ação civil pública, são descritas condutas supostamente praticadas pelo recorrente em conluio com agente público, submetendo-se, por esta razão, à mesma sistemática a este aplicável.*

*- Em se tratando de conduta imputável a membro da magistratura, o prazo prescricional, deveria ser retirado da LC 35/79 - LOMAN. Todavia, esse diploma não prevê lapso prescricional para averiguação de faltas disciplinares cometidas por juízes, lacuna que levou o STJ a firmar orientação "no sentido de que, tendo em vista a ausência de previsão na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) sobre o prazo prescricional para apuração de infrações disciplinares cometidas por magistrados, deve ser aplicado, em caráter subsidiário, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União (Lei nº 8.112/90) [...]" (RMS 19.609/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe de 15/12/09).*

*- O art. 142, §2º, da Lei nº 8.112/90, ao regular os prazos prescricionais, reporta-se aos prazos estabelecidos na lei penal, nas hipóteses em que as infrações disciplinares forem capituladas como crime, como no caso vertente, em que o agente público foi denunciado pela prática de infrações penais, incidindo, na espécie, o prazo prescricional relativo ao crime mais grave que lhe é imputado.*

*- Neste passo, considerando que o crime mais grave imputado na denúncia é o de corrupção passiva (art. 317, caput e §1º, do Código Penal), cuja pena máxima abstratamente cominada é de 16 (dezesseis) anos de reclusão, incide na hipótese, prazo prescricional de 20 (vinte) anos, nos termos do art. 109, I do Código Penal.*

*- Por sua vez, segundo o art. 142, § 1º, da Lei 8.112/90 ("O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido"), bem como, consoante jurisprudência do STJ e deste TRF da 3ª*

*Região, o termo a quo do prazo prescricional da ação de improbidade administrativa começa a correr partir da ciência inequívoca, pelo titular da referida demanda, da ocorrência do ato ímprobo, e não da ocorrência dos fatos, sendo desimportante que o ato ímprobo fosse de notório conhecimento de outras pessoas que não aquelas que detêm a legitimidade ativa ad causam, uma vez que a prescrição presume inação daquele que tenha interesse de agir e legitimidade para tanto.*

*- Todavia, ainda que diante da indefinição do termo inicial do prazo prescricional, não há falar-se em ocorrência de prescrição da pretensão do órgão ministerial, eis que, na hipótese, mesmo tomada como base a data em que praticados os atos apurados na ação civil pública, não teria transcorrido o prazo vintenário, visto que as ações, em relação as quais se apura indícios de irregularidade na distribuição, foram ajuizadas entre os anos de 2002 e 2004, tendo sido proposta a ação civil pública de origem em 21.06.2010.*

*- Embargos de declaração acolhidos parcialmente."*

Sustenta a embargante, em síntese, a ocorrência de omissão e obscuridade no v. acórdão em relação à matéria da prescrição. Aduz que o v. acórdão alega que o artigo 37, §5º da CF/88 estabelece que os atos lesivos ao patrimônio público são imprescritíveis, quando na verdade a prescrição será regulada por lei e, ainda que assim não fosse, a decisão deixou de mencionar qual o dano causado pela sua ação e qual a sua extensão/qualificação, bem como qual foi o ato que praticou. Aduz, ainda que o v. acórdão aplica em seu desfavor a contagem do prazo prescricional vintenário encartado na Lei nº 8.112/90, quando o STJ disciplina que para o particular apenas se computa o termo inicial da prescrição aplicável ao agente público (art. 142, §1º), além do que essa mesma Relatora consignou que o prazo prescricional para o caso vertente é de cinco anos, conforme decisão monocrática proferida no AI nº 0027689-72.2015.403.0000. Assevera, ainda, que o v. acórdão, ao aplicar o prazo *ad quem* do §2º do artigo 142 da Lei nº 8.112/90, cria figura de litisconsórcio passivo necessário inexistente na lei de improbidade, tendo determinado ainda a observância de prazo vintenário de modo equivocado, além de dispor não existir data certa para contagem inicial do prazo prescricional na forma do inciso I do art. 142 da Lei nº 8.112/90, quando desde 2003 há ciência inequívoca do MPF relativamente às ações arroladas na inicial, o que implicaria em prazo superior a cinco anos. Por fim, reitera a análise das questões ventiladas no recurso de fls. 1442/1474, quais sejam, a inépcia da inicial, a ilicitude da prova, a verdade aferível dos autos e a inexistência de ato de improbidade, a versão forçada pelo Ministério Público Federal e as obscuridades relativas à ausência de cópia do inquérito civil nº 1.34.001.004983/2007-94 e atinente à exclusão de Joaquim Barongeno. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Requer sejam os presentes embargos de declaração recebidos para o fim de sanar a omissão e obscuridade apontadas, com a consequente alteração da decisão colegiada para que seja provido o agravo de instrumento com a exclusão do embargante do polo passivo da ação civil pública originária ou, caso assim não entenda, que os presentes embargos sirvam para prequestionamento da matéria para fins recursais.

É o relatório.

**LEILA PAIVA MORRISON**
**Juíza Federal Convocada**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

| | |
|---|---|
| Signatário (a): | LEILA PAIVA MORRISON:10143 |
| Nº de Série do Certificado: | 52F62CB48C7918C7 |
| Data e Hora: | 03/03/2016 18:21:45 |

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001244-85.2013.4.03.0000/SP**

2013.03.00.001244-4/SP

| | | |
|---|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| EMBARGANTE | : | MARCIO SOCORRO POLLET |
| ADVOGADO | : | SP200760B FELIPE RICETTI MARQUES e outro(a) |
| | : | SP156299A MARCIO SOCORRO POLLET |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO(A) | : | Ministerio Publico Federal |
| ADVOGADO | : | LUCIANA DA COSTA PINTO e outro(a) |
| INTERESSADO | : | CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| PARTE RÉ | : | MARIA CRISTINA DE LUCA BARONGENO |
| ADVOGADO | : | SP013991 DOMIRAIDE DE LUCA BARONGENO e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | JOAQUIM BARONGENO |
| ADVOGADO | : | SP245404 KARINA DE PAULA KUFA e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | NEVTON RODRIGUES DE CASTRO |
| ADVOGADO | : | SP194699A NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | CORIOLANDO BACHEGA e outro(a) |
| | : | GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA |
| ADVOGADO | : | SP138176 MAURICIO JANUZZI SANTOS e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP103650 RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO e outro(a) |
| | : | SP041354 CLOVIS DE GOUVEA FRANCO |
| PARTE RÉ | : | GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP103650 RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | FRIGOL S/A |
| ADVOGADO | : | SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro(a) |

| | | |
|---|---|---|
| PARTE RÉ | : | JBS S/A |
| ADVOGADO | : | SP069991 LUIZ FLAVIO BORGES D URSO e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | MEDCALL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA |
| ADVOGADO | : | SP161995 CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP096502 JONEY SILVA ROEL e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00137122220104036100 9 Vr SAO PAULO/SP |

**VOTO**

*"EMENTA"*

***PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.***

*1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.*

*2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições ou obscuridade no julgado.*

*3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.*

*4. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, sendo despicienda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito.*

*5. Embargos de declaração rejeitados.*

**A SENHORA JUÍZA FEDERAL CONVOCADA LEILA PAIVA MORRISON (RELATORA):** - Nos

termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.

*In casu,* o v. acórdão acolheu parcialmente os embargos de declaração para sanar omissão apontada e reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, quanto à alegação de que a ação civil pública de origem estaria *"coberta pelos efeitos da prescrição, posto que se escoou mais de 05 anos entre a data da distribuição da ação, do deferimento da tutela e do proferimento da sentença"*.

Na espécie, verifico que a embargante pretende seja proferida nova decisão acerca da matéria apreciada no v. acórdão.

Conforme se depreende do acórdão embargado, a matéria atinente à prescrição foi devidamente analisada no caso concreto.

Pontuou o *decisum* que tratando-se de ação civil pública versando sobre improbidade administrativa, três situações acerca de prazo prescricional devem ser consideradas: i) de acordo com o art. 23, I, da Lei nº 8.429/92 (LIA), nos casos de titulares de mandato ou de ocupantes de cargos em comissão ou de função de confiança, o lapso prescricional é de 5 (cinco) anos, sendo o termo *a quo* contado a partir do término do mandato ou do exercício dos referidos cargos ou funções; ii) consoante o art. 23, II, da LIA, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo ou de empregos públicos, a prescrição deve seguir o prazo estabelecido em lei específica que define as faltas funcionais puníveis com a pena de demissão a bem do serviço público; iii) caso o ato tido como ímprobo demande restituição ao erário, tem-se, nessa parte, imprescritibilidade, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição da República e conforme o entendimento pacificado do STF e do STJ. O entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nas ações de improbidade administrativa, as disposições do artigo 23, I e II da Lei nº 8.429/1992, que regulam o prazo prescricional, estendem-se ao particular, sem vínculo com a Administração, que age em conluio com o agente público. Na hipótese dos autos, é imprescritível a pretensão de ressarcimento de danos ao erário, em atenção à determinação contida no artigo 37, §5º da Constituição Federal. Quanto à aplicação das demais sanções previstas no artigo 12 e incisos da Lei nº 8.429/92, que se submetem a prazos prescricionais, é de se ter em vista que, o agravante não mantém vínculo com a Administração Pública, contudo, na ação civil pública, são descritas condutas supostamente praticadas pelo recorrente em conluio com agente público, submetendo-se, por esta razão, à mesma sistemática a este aplicável. Em se tratando de conduta imputável a membro da magistratura, o prazo prescricional, deveria ser retirado da LC 35/79 - LOMAN. Todavia, esse diploma não prevê lapso prescricional para averiguação de faltas disciplinares cometidas por juízes, lacuna que levou o STJ a firmar orientação "*no sentido de que, tendo em vista a ausência de previsão na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) sobre o prazo prescricional para apuração de infrações disciplinares cometidas por magistrados, deve ser aplicado, em caráter subsidiário, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União (Lei nº 8.112/90) [...]*" (RMS 19.609/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe de

15/12/09). O art. 142, §2º, da Lei nº 8.112/90, ao regular os prazos prescricionais, reporta-se aos prazos estabelecidos na lei penal, nas hipóteses em que as infrações disciplinares forem capituladas como crime, como no caso vertente, em que o agente público foi denunciado pela prática de infrações penais, incidindo, na espécie, o prazo prescricional relativo ao crime mais grave que lhe é imputado. Neste passo, considerando que o crime mais grave imputado na denúncia é o de corrupção passiva (art. 317, *caput* e §1º, do Código Penal), cuja pena máxima abstratamente cominada é de 16 (dezesseis) anos de reclusão, incide na hipótese, prazo prescricional de 20 (vinte) anos, nos termos do art. 109, I do Código Penal. Por sua vez, segundo o art. 142, § 1º, da Lei 8.112/90 ("*O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido"*), bem como, consoante jurisprudência do STJ e deste TRF da 3ª Região, o termo *a quo* do prazo prescricional da ação de improbidade administrativa começa a correr partir da ciência inequívoca, pelo titular da referida demanda, da ocorrência do ato ímprobo, e não da ocorrência dos fatos, sendo desimportante que o ato ímprobo fosse de notório conhecimento de outras pessoas que não aquelas que detêm a legitimidade ativa *ad causam*, uma vez que a prescrição presume inação daquele que tenha interesse de agir e legitimidade para tanto. Todavia, ainda que diante da indefinição do termo inicial do prazo prescricional, não há falar-se em ocorrência de prescrição da pretensão do órgão ministerial, eis que, na hipótese, mesmo tomada como base a data em que praticados os atos apurados na ação civil pública, não teria transcorrido o prazo vintenário, visto que as ações, em relação as quais se apura indícios de irregularidade na distribuição, foram ajuizadas entre os anos de 2002 e 2004, tendo sido proposta a ação civil pública de origem em 21.06.2010.

As demais questões trazidas pelo embargante já foram analisadas quando da decisão que negou o efeito suspensivo pleiteado no presente agravo de instrumento (fls. 1377/1380v), confirmada pelo acórdão de fls. 1433/1439v, que negou provimento ao agravo de instrumento.

Verifica-se que os embargos de declaração opostos às fls. 1442/1474 em face do v. acórdão de fls. 1433/1439v foram rejeitados (fls. 1478/1480v) e que restaram acolhidos parcialmente pelo acórdão ora embargado para analisar a questão referente à prescrição, conforme determinação posterior do E. Superior Tribunal de Justiça, de modo que restou mantida a rejeição dos embargos de declaração quanto às demais questões trazidas e reiteradas nos presentes embargos de declaração.

Ressalte-se que todas as matérias legais necessárias ao enfrentamento da controvérsia foram devidamente abordadas e que o magistrado não está obrigado a rebater cada uma das alegações das partes se expôs motivação suficiente para sustentar juridicamente sua decisão.

Assim, o inconformismo veiculado pela parte embargante extrapola o âmbito da devolução admitida na via dos embargos declaratórios, denotando-se o objetivo infringente que pretende emprestar ao presente recurso ao postular a reapreciação da causa e a reforma integral do julgado embargado, pretensão manifestamente incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

***"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REITERADOS. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME RECURSAL.***

*1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de eventual vício previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, hipótese não configurada nos autos.*

*2. Diferente do que ocorre na espécie, contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só se dão entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, segundo a inteligência do art. 535 do CPC.*

*Embargos de declaração rejeitados."*

*(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 658.384/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 24/09/2015)*

***"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA.***

*1. Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento, ausentes in casu.*

*3. O inconformismo da parte embargante busca emprestar efeitos infringentes, manifestando nítida pretensão de rediscutir o mérito do julgado, o que é incabível nesta via recursal.*

*4. A insurgência revela o propósito manifestamente protelatório e a utilização indevida dos aclaratórios, justificando a incidência da sanção prevista no art. 538, parágrafo único do CPC.*

*5. Embargos de Declaração rejeitados, com fixação de multa de 1% sobre o valor da causa."*

*(EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1317962/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 02/02/2015)*

***"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.***

*1. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada a controvérsia.*

*2. O embargante, inconformado, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reapreciada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de eventual vício ou teratologia.*

*Embargos de declaração rejeitados. Embargos opostos em duplicidade não conhecidos."*

*(EDcl no REsp 1391212/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014)*

***"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. INOVAÇÃO EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS***.

*1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Hipótese não configurada.*

*(...)*

*3. Embargos de declaração, de ambas as partes, rejeitados."*

*(EDcl no AgRg no REsp 1385399/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 24/09/2014)*

Por fim, o escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, sendo despicienda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito, a teor da orientação firmada no Pretório Excelso, *in verbis*: *"Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 20.03.98).*

Ausente, portanto, qualquer omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado.

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

É como voto.

**LEILA PAIVA MORRISON**
**Juíza Federal Convocada**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

| | |
|---|---|
| Signatário (a): | LEILA PAIVA MORRISON:10143 |
| Nº de Série do Certificado: | 52F62CB48C7918C7 |
| Data e Hora: | 03/03/2016 18:21:51 |

---